



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.351, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro e outros)

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito quando a arma possuir alto potencial destrutivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/11/2023 15:03:40.297 - MESA

PL n.5351/2023

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito quando a arma possuir alto potencial destrutivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito, quando a arma possuir alto potencial destrutivo.

Art. 2º O art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 112

.....
II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, ou em crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, ou em crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998;





Câmara dos Deputados

VI –

d) condenado pela prática de crime de porte de arma de uso restrito, quando a arma possuir alto potencial destrutivo, de acordo com regulamento, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito, quando a arma possuir alto potencial destrutivo, de acordo com regulamento, vedando o livramento condicional no último caso.

A lavagem de dinheiro é um crime cada vez mais presente na sociedade. Consiste em ocultar a origem ilícita de dinheiro ou bens adquiridos por meio de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção, evasão fiscal, fraude, entre outros¹. E o crime pode se dar de diversas formas, por meio de transações financeiras ilegais, compra de propriedades em nome de terceiros, transferências bancárias internacionais, entre outras, sendo o objetivo sempre o mesmo: fazer com que dinheiro ilícito pareça ter origem lícita, tornando-o difícil de ser rastreado pelas autoridades. É uma prática criminosa usada em todo o mundo e que permite que organizações criminosas movimentem recursos ilegais².

O tema veio à baila após o Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, anunciar a criação de um grupo de trabalho para investigar lavagem de dinheiro de milícias³.

¹MIGALHAS. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/385043/crime-empresarial--lavagem-de-dinheiro--lei-9-613-98> Acessado em 27/10/2023

²MIGALHAS. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/385043/crime-empresarial--lavagem-de-dinheiro--lei-9-613-98> Acessado em 27/10/2023

³G1. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/10/24/claudio-castro-anuncia--grupo-de-trabalho-para-investigar-lavagem-de-dinheiro-de-milicias.ghtml> Acessado em 27/10/2023





Câmara dos Deputados



O grupo é formado pelo governo do Estado junto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e é uma das medidas propostas pelo governo do Rio após o caos recente gerado com a queima de diversos ônibus e um trem⁴, em um ataque dos milicianos em represália à morte de um deles em uma operação policial⁵. Segundo o Governador, “(...) *tratamos a integração entre as polícias Federal e Civil na questão da lavagem de dinheiro, que é outro ponto importantíssimo para que a gente possa asfixiar financeiramente essas máfias. Semana que vem esse grupo de trabalho já deve estar instituído e começando a funcionar dando continuidade a um trabalho que já vinha sendo desenvolvido*”.

As armas de uso restrito são definidas em decreto. Atualmente, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, define as armas e munições de uso restrito as definidas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições; IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa: a) de calibre superior a doze; e b) semiautomáticas de qualquer calibre; e VI - armas de fogo não portáteis.

Dentre as armas de uso restrito, algumas possuem alto potencial destrutivo e costumam ser utilizadas por milícias contra as forças estatais de segurança, sendo verdadeiras armas de guerra, a exemplo de fuzis com as

⁴ESTADO DE MINAS. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/10/27/interna_nacional,1583038/rio-de-janeiro-mais-do-que-nunca-tomada-por-milicias.shtml Acessado em 27/10/2023

⁵G1. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/10/24/claudio-castro-anuncia-grupo-de-trabalho-para-investigar-lavagem-de-dinheiro-de-milicias.ghtml> Acessado em 27/10/2023





Câmara dos Deputados

quais se pode até mesmo derrubar helicópteros das forças de segurança pública.

Nesse sentido, a redução da progressão de pena para criminosos condenados por porte de armas de uso restrito de alto poder destrutivo é importante devido à alta periculosidade e potencial de dano. Essas armas são projetadas para causar ferimentos graves e morte em grande escala.

Assim, quando alguém utiliza armas de alto potencial destrutivo em crimes, essa ameaça à segurança pública é consideravelmente maior e, por atentar contra a segurança coletiva justifica uma abordagem mais rigorosa. É importante que criminosos que cometem esse tipo de crime não sejam liberados prematuramente. Portanto, isso deve ser considerado um agravante merecedor de punições mais rigorosas.

Assim, a fim de fazer avançar a pauta e coibir a lavagem de dinheiro e o porte de armas de alto potencial destrutivo, propõe-se o projeto de lei em questão, a fim de estabelecer percentuais para progressão de pena a aqueles apenados condenados por lavagem de dinheiro.

Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





Projeto de Lei (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer percentuais para progressão de pena em crimes de lavagem de dinheiro e crime de porte de arma de uso restrito quando a arma possuir alto potencial destrutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD234713073700, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 3 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 5 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 6 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 7 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 8 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 9 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 10 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 11 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 12 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 13 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613

FIM DO DOCUMENTO